



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO TOTAL APOSTO PELO CHEFE DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2017, QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA".

I - RELATÓRIO

Trata-se de **veto total** aposto ao Projeto de Lei nº 30/2017, de iniciativa do vereador Paulo Cezar Reis, que dispõe sobre "Denominação de via pública". A proposição denomina **Rua ANTÔNIO PEREIRA BONFIM** o logradouro público que é via pública localizada no Bairro Bethania, conhecida como Rua 92.

Ao fundamentar as razões do veto, o Senhor Prefeito Municipal o faz alegando razões de inconstitucionalidade em face ao princípio da legalidade, afirmando que o logradouro se encontra em bairro onde conforme decreto municipal 528/74 a rua é antinômico, acarretando, assim, o vício de ilegalidade sobre a proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece em seu artigo 66, §1º que quando o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Professor Alexandre de Moraes, analisando o §1º, do artigo constitucional acima mencionado, ensina que "o Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político."

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

Art. 57. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões alegadas pelo Executivo não merecem prosperar, porquanto não restaram comprovadas os alegados vícios de ilegalidade. O Excelentíssimo Senhor Prefeito afirma que " *que o logradouro se encontra em bairro onde conforme decreto municipal 528/74 a rua é antinômico, acarretando, assim, o vício de ilegalidade sobre a proposição* ".

A denominação dos logradouros públicos há que ser feita através de lei, cuja iniciativa compete especialmente à Câmara, nos termos do que dispõe o inciso XVI do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga:

Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVI - dar e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Em pesquisa junto à legislação do Município não se encontrou norma legal dando nome de **Rua ANTÔNIO PEREIRA BONFIM** à via ora denominada Rua 92. Desta forma, inexistente o alegado vício de ilegalidade em que se fundamenta o veto do Executivo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência do vício de ilegalidade apontado, esta Comissão Especial se manifesta pela rejeição do veto, remetendo ao plenário o julgamento quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de junho de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL

Jadson Heleno Moreira
Presidente

Adiel Fernandes Oliveira
Vice-Presidente

Antonio José Ferreira Neto
Relator

VETO
Deliberação: Rejeitado
17x02 votos. Em 20/06/17

SECRETARIA GERAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

17x02 → Franklin
↳ Cassinha